



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/AL

Decisão nº 13507835/2020-DELEMIG/DREX/SR/PF/AL

Processo: 08230.006861/2019-18

Assunto: **AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO Nº 1329\_00036\_2019**

1. Trata-se de recurso interposto por MANUEL VALENTIM DE OLIVEIRA RIBEIRO, nacionalidade portuguesa, nascido aos 28/05/1959, em face da decisão que, após apreciação da defesa do interessado, julgou subsistente o o Auto de Infração e Notificação nº 1329\_00036\_2019, mantendo a aplicação de multa no valor de R\$ 10.000 (dez mil reais).

2. O interessado foi autuado e notificado por infringir o art. 109, II, da Lei 13.445/2017, em razão de ter ultrapassado em 2.688 (dois mil seiscientos e oitenta e oito) dias o prazo de estada legal no País. Em suas defesas (a primeira apresentada pessoalmente e a segunda, extemporânea, por advogado constituído), o interessado, em apertada síntese, aduziu ser microempresário no Brasil e alegou hipossuficiência econômica, pleiteando, ao final, isenção ou redução do pagamento da multa.

3. Considerando não haver em tramitação qualquer pedido de regularização migratória, o servidor que apreciou a defesa manteve a aplicação da multa.

4. Em seu recurso, o interessado aduz a tempestividade da defesa apresentada por advogado, requerendo a nulidade da decisão anterior, bem como a existência de processo de regularização migratória e a sua hipossuficiência, para, ao final, requerer o cancelamento/revogação do auto de infração objeto deste processo ou a redução da multa aplicada.

#### **PRELIMINARMENTE**

5. O interessado requereu a nulidade da decisão anterior, que entendeu ter sido extemporânea a apresentação da defesa por seu advogado constituído.

6. Não merece acolhimento a alegação.

7. Primeiro, porque é clara a inscrição constante na defesa (Documento 12868661), onde se lê a hora e a data do seu protocolo (10:02 31/10/2019). O documento apontado como sendo o protocolo de entrega daquela defesa não deixa claro o que foi protocolado em 29/10/2019, de modo que, analisando-se os documentos constantes do processo, não há como considerar outra data de protocolo que não o dia 31/10/2019.

8. E, segundo, em razão da chamada preclusão consumativa. Tendo sido apresentada defesa diretamente pelo interessado, não há que se falar em oportunidade de nova defesa.

9. Ainda assim, em homenagem à ampla defesa, as alegações e documentos apresentados posteriormente foram juntados ao processo e são levados em consideração na sua análise, sem qualquer prejuízo.

#### **DO MÉRITO**

10. As alegações referentes ao mérito serão enfrentadas, todas, em único capítulo, pois todas elas (hipossuficiência, existência de processo de regularização e comprovação da renda) possuem correlação entre si.

11. A Portaria nº 218/2018-MJSP dispõe sobre o procedimento de avaliação da condição de hipossuficiência econômica para fins de isenção de taxas para obtenção de documentos de regularização

migratória e de pagamento de multas e prevê que "a condição de hipossuficiência econômica será declarada pelo solicitante, ou por seu representante legal, de acordo com o que estabelece o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983, e conforme modelos previstos nos Anexos I e II", podendo a complementação de documentação para fins de comprovação da situação econômica do solicitante ser exigida se houver dúvida fundamentada quanto à sua condição de hipossuficiência.

12. No presente caso, a declaração de hipossuficiência está sendo aceita sem a necessidade de apresentação de documentação complementar, embora o interessado tenha apresentado declaração de imposto de renda do ano-calendário 2018 em que declarou renda (anual) de R\$ 28.500,00 (vinte e oito mil e quinhentos reais).

13. Quanto aos efeitos da alegação de hipossuficiência, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da já citada Portaria nº 218/2018-MJSP, "a isenção mencionada no caput aplica-se ao pagamento de multas quando inviabilizarem a regularização migratória". Desse modo, não há que se falar em "cancelamento da multa", mas tão-somente que a multa não constitui óbice à regularização migratória, **de modo que ao estrangeiro deve ser permitida a regularização, caso cumpridos os requisitos, ainda que existente multa em seu desfavor.**

14. Aliás, a hipossuficiência é matéria que deve ser arguida em sede de processo de regularização, e não em sede de defesa de autuação, pois nesta, devem ser suscitados fundamentos que demonstrem a insubsistência do auto, o que não ocorre em razão da hipossuficiência. Assim, tal isenção de pagamento deve ser solicitada pelo interessado no bojo do Processo 47039.025158/2019-37, cuja cópia do Formulário Eletrônico de Requerimento de Autorização de Trabalho foi acostada ao recurso.

15. Destaque-se, ainda, que a multa não é fator impeditivo no controle migratório, ou seja, é possível sair ou adentrar no território nacional, com a existência de multa pendente de pagamento, de modo que não há prejuízo algum ao exercício de direitos por parte do estrangeiro.

16. Quanto ao pedido de redução do valor da multa, ainda está pendente a regulamentação do procedimento, de modo que não é possível aplicá-la enquanto pendente a definição, por regulamento, dos critérios, limites e procedimentos.

17. Diante do exposto, considerando que a autuação se deu na conformidade do que prevê a Lei e que a hipossuficiência do estrangeiro não tem o condão de cancelar multa aplicada, mas apenas de isentá-lo do pagamento caso sua existência inviabilize a sua regularização migratória, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, pelo que mantenho subsistente o Auto de Infração e Notificação nºs 1329\_00036\_2019.

18. Notifique-se o interessado pessoalmente e seu defensor, por meio eletrônico, acerca do teor da presente decisão.

DAVI DE OLIVEIRA RIOS  
Delegado de Polícia Federal  
Chefe da DELEMIG/DREX/SR/PF/AL



Documento assinado eletronicamente por **DAVI DE OLIVEIRA RIOS, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 13/01/2020, às 09:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **13507835** e o código CRC **8D03F3E8**.